



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903642/2014-61
RESOLUÇÃO	3002-000.622 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYLVAMO EXPORTS LTDA (ATUAL NOME EMPRESARIAL DE INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Gisela Pimenta Gadelha, Jorge Luis Cabral (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renata Casorla Mascarenas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 02/27), postada nos correios em 09/01/2015 (fls. 1142/1144), em face de despacho decisório (fls. 11023; 11026/11099), cientificado em 10/12/2014 (fls. 11024/11025), que havia deferido parcialmente o direito creditório relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), atinente a operações realizadas no 2º trimestre de 2013, objeto do PER/DCOMP nº 26323.52924.171213.1.5.17-4422. O despacho decisório foi fundamentado da seguinte forma::



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 095480874

DATA DE EMISSÃO: 03/12/2014

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
12.259.649/0001-00	INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26323.52924.171213.1.5.17-4422	2º TRIMESTRE 2013	Reintegra	10880-903.642/2014-61

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 6.344.335,63

Valor do crédito reconhecido: R\$ 5.097.102,00

Foram identificadas as inconsistências abaixo:

-Declaração de Exportação não averbada

-Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

-Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

-Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

-Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção

"PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 2011, Decreto nº 7.633, de 2011, e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Os fundamentos para o indeferimento parcial do pedido foram inconsistências encontradas, conforme se verifica na "Análise do Crédito" (fls. 11026) emitida no sistema de Controle de Créditos (SCC):

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Declaração de Exportação não averbada

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PER/DCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega, em síntese, que: - não houve no presente caso fundamentação fática e jurídica explícita, clara e congruente, em respeito ao princípio da motivação, levando à nulidade do ato administrativo, especificamente, o despacho decisório que glosou parte dos créditos tributários da requerente; - o despacho decisório foi proferido sem qualquer explicitação e detalhamento acerca do não reconhecimento dos créditos, impossibilitando, de fato e de direito, o pleno exercício do seu direito de defesa; - os créditos do REINTEGRA foram homologados parcialmente, por despacho automático em meio eletrônico, sem qualquer procedimento fiscalizatório, tampouco intimação do Requerente para apresentar documentos ou comprovantes das

exportações realizadas, caracterizando cerceamento de defesa; - a requerente efetivamente exportou bens em valores suficientes para ensejar créditos nos exatos valores pleiteados por meio da PER/DCOMP em referência, sendo que a não homologação liminar de significante parte destes, sem qualquer processo fiscalizatório, violou seu direito ao devido processo legal administrativo; - nenhuma das supostas inconsistências restou prevista em Lei, tendo havido ilegal ampliação de exigências para homologação de créditos do REINTEGRA pelo Poder Executivo, o que acabou por restringir o direito dos exportadores; - o momento da exportação não é outro senão o do registro no SISCOMEX, pois não há na Lei do REINTEGRA qualquer previsão em contrário, cabendo, assim, interpretação sistemática para preenchimento de tal lacuna; - diante de tal fato, cai por terra o argumento de que algumas notas fiscais foram emitidas fora do trimestre-calendário do crédito (o que vale, repita-se, é a data do registro das Declarações de Exportação no SISCOMEX, e não da emissão das notas fiscais); - em momento algum houve questionamento quanto à inexistência de notas fiscais ou falta de substrato para os créditos, mas, tão somente, o suposto não preenchimento de requisitos infralegais, meramente burocráticos. Muito menos houve indício ou alegação de inexistência de exportação, principal elemento para geração do direito ao ressarcimento; - trata-se, de fato, de ilegal inovação legislativa, com objetivo único de restringir direito creditório amplamente outorgado pela lei, posto que em momento algum a Lei nº 12.546/11 exigiu, para aquisição do direito creditório ou gozo dos créditos em si, o preenchimento dos requisitos reclamados no Despacho Decisório; - não compete à legislação infralegal, no caso o Decreto 7.633/2011, Instruções Normativas 900/08 e 1.300/12 e alterações posteriores, a inovação da matéria, sob pena de indevida limitação ao direito creditório da Requerente; - tendo sido respeitados os termos legais, a requerente faz jus à totalidade dos créditos pleiteados, não havendo fundamento legal ou fático suficiente a ilidir o irrestrito gozo de seus direitos, sendo de rigor a reforma do despacho decisório e reconhecimento integral do crédito; - com base no princípio da verdade material, a requerente apresenta todos os documentos e esclarecimentos quanto as supostas inconsistências apontadas pelo despacho decisório, conforme planilhas e documentos em anexo; (C) NOTA FISCAL EMITIDA FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO CRÉDITO - o momento da exportação não é outro senão o do registro no SISCOMEX, pois não há na Lei do REINTEGRA qualquer previsão em contrário; - diante da análise dos documentos, verifica-se que, de acordo com o registro do SISCOMEX, as exportações foram realizadas dentro do trimestre calendário em que se pleiteia o crédito; (H) DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NÃO AVERBADA - a declaração de exportação foi devidamente averbada, conforme planilha e documentos em anexo. O RE correto é 13/0560549 e a DE 2130423761/3. Trata-se de mero erro material na digitação da Nota Fiscal. Todos os produtos foram devidamente exportados; (L) REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - conforme documentos em anexo, os registros de exportação estão vinculados as Declarações de Exportação. Em alguns procedimentos, existem mais de um registro de exportação, que não foi reconhecido pelo sistema. Todos os produtos foram devidamente exportados; (M) NOTA FISCAL NÃO RELACIONADA À DE - EXPORTAÇÃO DIRETA - conforme documentos em anexo, as Notas fiscais estão relacionadas às exportações diretas. Em alguns procedimentos, existem mais de um registro e uma declaração de exportação, que não foi reconhecido pelo sistema. Em outros procedimentos, houve mero erro material na digitação das Notas Fiscais, conforme demonstrado na planilha (Foi emitida carta de correção e apresentada a Alfândega). Todavia, todos os produtos foram devidamente exportados; (T) PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA DA NOTA FISCAL - conforme planilha e documentos em anexo, os produtos do registro de exportação constam da Nota Fiscal. Em alguns procedimentos, houve mero erro material na digitação da Nota Fiscal. Todos os produtos foram devidamente exportados; Do Pedido - requer seja julgada procedente presente Manifestação de Inconformidade a fim de reconhecer a nulidade ou a total improcedência da glosa do pedido de ressarcimento, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça; - diante da procedência da presente Manifestação de Inconformidade, requer o imediato processamento do pedido de

ressarcimento, conforme apresentado em PER/DCOMP, para pagamento dos valores glosados devidamente corrigido pela taxa Selic; - alternativamente, requer a conversão em diligência para comprovação das supostas irregularidades apontadas.

Apesar dos argumentos de defesa apresentados, os membros da 4ª TURMA DA DRJ07, por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, em acórdão sem ementa.

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de Manifestação. Junto ao Recurso, anexa documentação de fls. 11149/11254.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Como relatado, trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório, que havia deferido parcialmente o direito creditório relativo ao REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), objeto do PER/DCOMP.

Em Impugnação, em síntese, a Recorrente alega não haver respaldo legal para o indeferimento do ressarcimento pleiteado, vez que efetivamente exportou bens em valores suficientes para ensejar créditos nos exatos valores pleiteados por meio da PER/DCOMP em referência

Apesar dos argumentos de defesa, houve o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento, motivado pelas inconsistências decorrentes de erros de preenchimento do PER/DCOMP expressamente reconhecidos pelo contribuinte e supostamente não saneados, na forma da legislação de regência.

Da juntada de documentos em sede recursal:

O contribuinte faz juntada de documentos quando da apresentação do recurso voluntário, em especial laudo indicando supostos erros materiais na documentação utilizada para respaldar o presente pedido de ressarcimento.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999. (CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (Íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada .

No caso em questão, o indeferimento parcial da Impugnação teve como pano de fundo a ausência de comprovação, por parte da Interessada, do seu direito creditório relativo ao REINTEGRA, objeto do PER/DCOMP.

Pois bem.

Compulsando os documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem comprovar as alegações da defesa. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de Origem:

i) Se manifeste sobre os documentos anexados ao Recurso Voluntário com intuito de comprovar o direito pleiteado;

ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo legal.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS